ACO-UTR-338/2023

Processo - TC/003619/2006
Contratante - Secretaria Municipal de Habitação
Contratada - Diagonal Urbana Consultoria Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 29/2002/Sehab-Habi
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implementação dos programas e empreendimentos habitacionais, está sendo executado conforme o pactuado

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social. Programas e empreendimentos habitacionais. 1. Os dados constantes nas planilhas apresentadas devem possibilitar o controle das atividades realizadas pela contratada. 2. A mera alegação de divergências nas horas trabalhadas, bem como de eventuais prejuízos são insuficientes para tornar a execução irregular. 3. As condições estabelecidas no Edital e no contrato vinculam as partes. 4. O instrumento contratual deve fixar a forma de comprovação das pesquisas domiciliares e de geoprocessamento considerados nos cálculos. 7. As notas de empenho devem suportar as despesas realizadas no exercício. Art. 61, L 4.320/1964. DM 23.639/1987. REGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar regular a execução do Contrato 29/2002/Sehab/Habi, tendo em vista o tempo decorrido desde a execução do contrato, associado aos princípios da segurança jurídica e do fato consumado, bem como da ausência de indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, propôs conversão do julgamento em diligência, bem como, subsidiariamente, julgou irregular a execução do ajuste, nos valores e período analisados.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros da avença.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:06:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:29:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 3.619/2006

Interessado: Secretaria de Habitação, Diagonal Urbana Consultoria Ltda.

Objeto: Verificar, por amostragem, se os serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implementação dos Programas e Empreendimentos Habitacionais, estão sendo executados, conforme pactuado

EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. 1. Os dados constantes nas planilhas apresentadas devem possibilitar o controle das atividades realizadas pela Contratada.2. A mera alegação de divergências nas horas trabalhadas, bem como de eventuais prejuízos são insuficientes para tornar a execução irregular. 3. As condições estabelecidas no Edital e no Contrato vinculam as partes. 4. O instrumento contratual deve fixar a forma de comprovação das pesquisas domiciliares e de geoprocessamento considerados nos cálculos. 7. As notas de empenho devem suportar as despesas realizadas no exercício. REGULAR.

Trata o TC n. 3.619/2006 de Acompanhamento de Execução do Contrato 029/2002/SEHAB/HABI para verificar, por amostragem, se os serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implantação dos programas e empreendimentos habitacionais, estavam sendo executados conforme pactuados.

O Contrato nº 029/2002/SEHAB/HABI, firmado em 14 de outubro de 2002, entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda foi acolhido pelo Acórdão de 31.08.2005, TC n. 5.138/2002, com determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que procedesse à análise da execução contratual, inclusive dos trabalhos produzidos e do seu aceite, para fins de pagamento.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de acompanhamento, concluindo pela irregularidade da execução do contrato nº 029/2002, cujos serviços medidos até agosto de 2006 atingiram o montante de R$ 32.640.277,52, em virtude dos seguintes apontamentos:

4.1 - Objeto do Contrato

O objeto do contrato contempla de forma genérica a execução de atividades sociais previstas nos diversos empreendimentos em desenvolvimento pela Superintendência de Habitação Popular – HABI, que, s.m.j., caracteriza a contratação de pessoal para prestação de serviços rotineiros, o que está sendo objeto de análise por esta Coordenadoria no TC nº 72.005.138.02-21, em fase de instrução (subitens 3.1.1 e 3.4).

4.2 - Planejamento de Atividades

O planejamento efetuado não detalha as atividades a serem exercidas, com a respectiva alocação do pessoal necessário, o que impossibilita o controle das horas efetivamente trabalhadas, consideradas nos cálculos das medições mensais (subitem 3.7.1).

4.3 - Controle das Medições

Os processos de pagamento são aprovados pela SEHAB com base nos relatórios sintéticos apresentados pela Contratada, os quais não possibilitam atestar a efetiva utilização do pessoal, veículos e materiais considerados nos cálculos das medições (subitens 3.7.2).

4.4 - Pessoal – Controle de Presença

Ausência de controles que atestem a efetiva presença do pessoal e respectivas atividades desenvolvidas, impossibilitando a conferência dos valores considerados nos cálculos das medições (subitem 3.7.4).

4.5 - Pessoal – Atividades Desenvolvidas

Falta de comprovação da execução de diversas atividades consideradas nos cálculos das medições (subitem 3.7.5).

4.6 - Pessoal – Horas Trabalhadas

Não estão sendo considerados nos cálculos das medições os eventuais atrasos e ausências que possam existir, evidenciando que a cobrança não ocorre em função das horas efetivamente trabalhadas (subitem 3.7.6).

4.7 - Pessoal – Vínculo Empregatício

Falta de comprovação do vínculo empregatício de diversos profissionais considerados nos cálculos das medições, impossibilitando a comprovação do vínculo empregatício desse pessoal com a empresa Contratada, bem como a comprovação do recolhimento dos encargos devidos, pelos quais a Municipalidade tem responsabilidade solidária, nos termos do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.7.7).

4.8 - Pessoal – Contrato nº 011/2001

Existência de pessoal alocado no contrato nº 029/2002, em exame, exercendo atividades também para o contrato nº 011/2001, mantido pela SEHAB com a mesma empresa contratada (subitem 3.7.8).

4.9 - Despesas Diretas – Pesquisa Domiciliar/Geoprocessamento

Ausência de controles que atestem as quantidades de pesquisas domiciliares e de geoprocessamento consideradas nos cálculos das medições (subitem 3.7.9).

4.10 - Despesas Diretas – Veículos com Motorista

Ausência de procedimentos de controle que possibilitem atestar as horas de utilização de veículos com motoristas consideradas nos cálculos das medições, que em alguns casos ultrapassam, inclusive, as horas previstas nas jornadas mensais de trabalho (subitem 3.7.10).

4.11 - Veículo com Motorista – Cobrança Indevida

Existência de veículo considerado simultaneamente em medições do contrato nº 029/2002 e do contrato nº 011/2001, caracterizando duplicidade de pagamento (subitem 3.7.11).

4.12 - Despesas Diretas – Material de Expediente/Comunicação

Falta de composição/comprovação dos gastos com material de expediente e de comunicação, considerados nas medições examinadas pelo valor limite previsto na Planilha Orçamentária (subitem 3.7.12).

4.13 - Despesas Diretas – Outros Gastos

Falta de composição/comprovação dos demais gastos considerados nos cálculos das medições, que em alguns casos apresentam ainda quantitativos idênticos, como no caso das cópias xérox coloridas e cópias xérox simples (subitem 3.7.13).

4.14 - Cobrança Indevida – Aparelhos de Fax

Cobrança indevida pela utilização de aparelhos de fax, contrariando o disposto na cláusula sexta do Contrato (subitem 3.7.14).

4.15 - Empenhos Emitidos Extemporâneamente

Emissão de empenhos posteriormente ao início dos efeitos financeiros, no montante de R$ 3.613.884,49, contrariando o disposto no artigo 61 da Lei nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 23.639/87 (subitem 3.7.16).

4.16 - Pagamentos Efetuados Extemporâneamente

Diversos pagamentos efetuados posteriormente ao prazo de 30 dias, contrariando o disposto na cláusula terceira do contrato (subitem 3.7.17).

Diante da documentação acrescida a Coordenadoria VI apresentou a seguinte análise:

"4.1 –Ratificamos nosso entendimento alcançado no relatório de fls. 595/611 pela irregularidade da execução do Contrato nº 029/2002, cujos serviços medidos até ago/06 atingiram o montante de R$ 32.640.277,52, em virtude das infringências constatadas nos itens 4.14, 4.15 e 4.16 (itens 3.13, 3.14 e 3.15) e impropriedades verificadas nos itens 4.1 a 4.6 e 4.8 a 4.13 (itens 3.1 a 3.6 e 3.8 a 3.13).

4.2 – Em face do caracterizado e constatado na documentação enviada pelas partes, qual seja, o pagamento indevido de horas não trabalhadas, questionamos o valor que compôs a 45ª medição (fls. 501/513), referente ao mês de ago/06 (item 3.6).

4.3 – Ratificamos nosso entendimento pela impropriedade apontada no item 4.7 à fl. 610, quanto aos casos descritos nas alíneas de "a" a "d", às fls. 3.195/3.198, bem como opinamos pela regularidade dos procedimentos efetuados nos casos das alíneas "e" e "f", às fls. 3.198/3.199, sendo que no caso descrito na alínea "f" retro, opinamos pela impropriedade quanto ao enquadramento da estagiária em categoria que não constava da planilha orçamentária, conforme documentos juntados aos autos e encaminhados pela contratada (itens 3.7 e 3.7.2).

4.4 – Quanto à alocação de pessoal em dois contratos simultâneos, não ficou configurada na amostra pesquisada, a citada atuação concomitante dos profissionais. Todavia, a vigência concomitante dos instrumentos com objeto idêntico, abre a possibilidade de realizar um trabalho e receber por dois ajustes, ou seja, em duplicidade. Nesse sentido, entendemos vulneráveis os controles e procedimentos adotados em ambos os ajustes (item 3.8.2).”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que fosse dada ciência de todo processado à Origem, apresentando uma série de quesitos a serem respondidos, o que foi deferido.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI ratificou a conclusão alcançada à fl. 611, ratificada à fl. 3210, em face das infringências (subitens 4.14, 4.15 e 4.16) e impropriedades (subitens 4.1 a 4.13) apontadas no item 4 do relatório inicial, com a ressalva ao subitem 4.7, parcialmente reformado no Relatório de fls.3.183 a 3.211.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as defesas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas.

A Secretaria Geral opinou igualmente pela irregularidade da execução do Contrato nº 029/2002.

Este é o relatório.

Voto

Em julgamento a Execução do Contrato 029/2002, firmado entre a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB e a empresa Diagonal Urbana Consultoria Ltda., em prosseguimento à Concorrência Pública nº 008/2002/SEHAB, com valor inicial global orçado em R$ 9.252.127,20.

O ajuste consistiu na contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria, gerenciamento e execução de trabalho social na implantação dos programas e empreendimentos habitacionais.

A instrução processual revelou irregularidades na execução do contrato nº 029/2002, cujos serviços medidos até agosto de 2006 atingiram o montante de R$ 32.640.277,52, em virtude dos apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração informada no relatório de acompanhamento.

4.1 - Objeto do Contrato: O objeto do contrato contempla de forma genérica a execução de atividades sociais previstas nos diversos empreendimentos em desenvolvimento pela Superintendência de Habitação Popular – HABI, que, caracterizaria a contratação de pessoal para prestação de serviços rotineiros.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a contratação em tela já foi, inclusive, acolhida por esta E. Corte de Contas, no Acórdão de 31 de agosto de 2005 (TC n. 72.005.138.02-21), bem como a Concorrência Pública nº. 008/2002/SEHAB, da qual ela decorreu, não havendo que se indagar nos presentes autos acerca de sua legitimidade.

Em que pese a Auditoria ter mantido o apontamento, a defesa da Origem é pertinente e deve ser acolhida, já que o questionamento suscita a validade de cláusulas contratuais que já teriam sido aprovadas pelo Plenário deste Tribunal.

4.2 – Planejamento de Atividades: O planejamento efetuado não detalha as atividades a serem exercidas, com a respectiva alocação do pessoal necessário, o que impossibilita o controle das horas efetivamente trabalhadas, consideradas nos cálculos das medições mensais.

Sobre esse apontamento, a contratada encaminhou uma extensa documentação que, segundo ela, comprovaria o planejamento e controle dos serviços prestados. Alega, ainda, que os trabalhos eram fiscalizados em

campo pelo pessoal da Prefeitura, bem como os relatórios emitidos jamais foram questionados.

Segundo a Auditoria, a documentação juntada pela contratada atesta a presença das planilhas de planejamento e cronograma das atividades a serem desenvolvidas nas diversas áreas contratadas.

No entanto, constatou que as planilhas denominadas de “Planejamento e Controle de Atividades” repetiam os modelos de planejamento elaborados de forma genérica, não possibilitado o controle eficiente entre aquilo que foi planejado e o efetivamente realizado.

Quanto à divergência, entendo que embora as planilhas não tenham refletido a eficiência desejada, havia controle sobre as atividades, inclusive por parte dos fiscais do Município que acompanhavam permanentemente a execução dos trabalhos, razão pela qual considero superado o apontamento.

4.3 – Controle das Medições: Os processos de pagamento são aprovados pela SEHAB com base nos relatórios sintéticos apresentados pela Contratada, os quais não possibilitam atestar a efetiva utilização do pessoal, veículos e materiais considerados nos cálculos das medições.

Sobre esse apontamento, a contratada sustenta que todos os documentos necessários à comprovação da execução dos serviços eram entregues aos fiscais da Prefeitura e que não havia questionamento a respeito da efetiva prestação dos serviços.

Para a Auditoria, houve dificuldade de atestar a efetiva utilização do pessoal, em face dos relatórios serem sintéticos, sugerindo que os serviços foram prestados em quantidades diversas da medida.

Considerou, contudo, que as falhas apontadas nos itens referentes à Pessoal, Veículos e Despesas Diretas seriam comentadas mais adiante em tópicos específicos.

4.4 – Pessoal - Controle de Presença: Ausência de controles que atestem a efetiva presença do pessoal e respectivas atividades desenvolvidas, impossibilitando a conferência dos valores considerados nos cálculos das medições.

Sobre esse apontamento, a contratada alega que os controles formais não eram condição para execução do projeto, já que não havia qualquer disposição contratual obrigando a apresentação de documentos de frequência, bastando a entrega dos documentos apresentados regularmente, os quais seriam suficientes para registrar os valores a serem pagos.

A Origem esclareceu que o controle de presença elaborado pela Contratada consistia em fichas, contendo o resumo das horas trabalhadas de cada funcionário, apresentadas juntamente com o relatório ao coordenador de HABI indicado pela Contratante, que fazia a conferência e procedia à devolução à contratada.

Para concluir, a Auditoria analisou a documentação acostada aos autos e comparou com o demonstrativo de horas por funcionário, referente à medição nº 45, do mês de agosto de 2006.

Da análise da documentação juntada, apresentou dúvidas quanto à consistência das informações e concluiu que não tinha condições de afirmar com exatidão que os serviços foram realmente prestados de acordo com as

horas constantes do relatório mensal fornecido à contratante, para o período examinado.

Em que pesem as informações revelarem um controle precário das atividades para atestação das medições, o apontamento não foi conclusivo e não demonstrou quanto a municipalidade pagou a mais.

Dessa forma, entendo que a dificuldade na conferência dos valores computados nos cálculos das medições não deve ser motivo para tornar o ajuste irregular, de modo que a ausência de informações objetivas quanto a eventuais valores a serem devolvidos torna prejudicado o apontamento.

4.5 – Pessoal - Atividades Desenvolvidas: Falta de comprovação da execução de diversas atividades consideradas nos cálculos das medições.

Sobre esse apontamento, a contratada informa que as atividades desenvolvidas pelos arquitetos foram de extrema importância para a conclusão do projeto estabelecido pelo contrato, sendo que os principais produtos desse trabalho foram anexados aos autos.

Segundo a Auditoria, os documentos relacionados demonstraram as atividades de apenas 02 (dois) arquitetos do total de 12 (doze) que compuseram os custos de pessoal na medição de dez/02, assim, considerou que o apontado permanecia sem justificativa plausível.

Em que pese a discrepância quanto aos arquitetos que compuseram os custos de pessoal, não há informações nos autos de quanto teria sido o

prejuízo arcado pela municipalidade, de modo que a ausência de informações objetivas quanto a eventuais valores a serem devolvidos torna prejudicado o apontamento.

4.6 – Pessoal - Horas Trabalhadas: Não estão sendo considerados nos cálculos das medições os eventuais atrasos e ausências que possam existir, evidenciando que a cobrança não ocorre em função das horas efetivamente trabalhadas.

Sobre esse apontamento, a contratada argumenta que utilizava sistema de compensação de horas, compensando as horas trabalhadas a mais em um dia, com as horas trabalhadas a menos em outro.

Informa, ainda, que cobrou a menor tais horas trabalhadas, posto que dos resumos de presença se constata que se trabalhou mais do que as horas que efetivamente constam dos relatórios.

Sobre essa questão, a Origem reforça, afirmando que o banco de horas tem previsão legal e que as fichas de controle dos funcionários eram checadas pelos responsáveis em aceitar os relatórios.

Para confrontar as afirmações e documentos juntados pelas partes, a Auditoria analisou os elementos de defesa atinentes ao mês de agosto de 2006 e encontrou divergências entre as informações, razão pela qual manteve o apontamento.

Conforme se observa, apenas a documentação de junho de 2006 foi analisada e, sobre as divergências encontradas, não há qualquer informação que demonstre o quanto teria sido pago a mais.

Isto porque, na hipótese de constatação de eventuais prejuízos à municipalidade, é fundamental demonstrar no relatório o valor correspondente que deveria ser ressarcido aos cofres públicos.

Assim, diante da ausência de informações objetivas quanto a eventuais valores a serem devolvidos, considero prejudicado o apontamento.

4.7 – Pessoal - Vínculo Empregatício: Falta de comprovação do vínculo empregatício de diversos profissionais considerados nos cálculos das medições, impossibilitando a comprovação do vínculo empregatício desse pessoal com a empresa Contratada, bem como a comprovação do recolhimento dos encargos devidos, pelos quais a Municipalidade tem responsabilidade solidária, nos termos do artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre esse apontamento, a contratada alega que a quantidade de casos supostamente irregulares é pequena, se comparado com o número de empregados e contratados para a execução dos serviços, afirmando que os 06 (seis) funcionários utilizados como exemplo possuem toda a sua documentação regular.

Na sequência, a Origem esclarece que a contratada é exclusivamente responsável pela contratação da mão-de-obra necessária à execução dos serviços e que remetia mensalmente a documentação relativa aos

recolhimentos ao FGTS e INSS, assim como a relação de trabalhadores constantes do SEFIP.

Informa, ainda, que a responsabilidade solidária prevista no artigo 71, § 2º da Lei 8.666/93 tem caráter subsidiário, não se tratando de obrigação solidária, de acordo com a doutrina especializada.

Em sua defesa, a contratada encaminhou o contrato de prestação de serviços com Annez Andraus, que executava a função de socióloga, documentos que comprovavam a contratação como autônomo de Marcelo Ricarte, documentos da contratação do prestador de serviços André Luis A. de Oliveira, o contrato assinado com Márcia Dias Ferreira e o Termo de Estágio de Andreza C. de Souza Santos.

A Auditoria entendeu que a contratada deveria trazer aos autos os comprovantes de recolhimento do prestador do serviço, principalmente quanto aos encargos previdenciários e, considerando que tais comprovantes não foram trazidos aos autos, manteve as impropriedades apontadas nas alíneas "a" a "d", e considerou sanadas as situações apresentadas nas alíneas "e" e "f".

Sobre essa divergência, entendo que os comprovantes de recolhimento do prestador do serviço poderiam solucionar o questionamento, entretanto, dado ao tempo transcorrido, resta prejudicada qualquer recomendação nesse sentido.

4.8 – Pessoal - Contrato nº 011/2001: Existência de pessoal alocado no contrato nº 029/2002, em exame, exercendo atividades

também para o contrato nº 011/2001, mantido pela SEHAB com a mesma empresa contratada.

Sobre esse apontamento, a contratada alega que quando o funcionário atuava nos dois contratos era devido à necessidade do serviço em determinado momento, jamais ocorrendo de forma simultânea.

Segundo a Origem, a alocação do profissional, em determinado momento, em um contrato ou em outro era responsabilidade da Contratada, a quem cabia contratar a mão de obra de acordo com a necessidade dos serviços, nos termos da Cláusula 6.1.2 do contrato.

Após análise da documentação encaminhada, a Auditoria entendeu que os profissionais não atuaram em momentos simultâneos nos contratos mencionados, afastando, dessa forma, a configuração do apontamento.

4.9 – Despesas Diretas - Pesquisa Domiciliar / Geoprocessamento: Ausência de controles que atestem as quantidades de pesquisas domiciliares e de geoprocessamento consideradas nos cálculos das medições.

Sobre esse apontamento, a contratada explica que a comprovação das pesquisas é feita por intermédio das solicitações da SEHAB e através da fiscalização efetivada pelo funcionário do Município encarregado de acompanhar a execução dos trabalhos.

Para a Origem, as pesquisas domiciliares/geoprocessamento ou eram solicitadas pelos técnicos de HABI, ou eram realizadas em campo, na

presença dos mesmos fiscais, não havendo que se questionar a realização das pesquisas, uma vez que constituem objeto do contrato e o aceite nas medições pela gestora do contrato atestam a realização dos serviços.

Apesar de a contratada mencionar que anexa aos autos os documentos relativos à questão, a Auditoria entendeu insuficiente o procedimento, diante da dificuldade de se comprovar as despesas referentes ao período auditado, cujo montante na amostra examinada alcançou R$1.087.701,93.

Nesse sentido, concluiu pela falta de transparência na documentação e clareza na comprovação dos gastos, sugerindo a falta de um controle mais rigoroso da fiscalização do contrato.

Em relação à divergência, entendo que o modelo de operação foi aprovado em contrato, prevendo a forma de medição dos serviços ora analisados.

Evidente que o aperfeiçoamento da documentação de prestação de contas poderia amenizar o questionamento quanto ao seu conteúdo, entretanto, dado ao tempo transcorrido, resta prejudicada qualquer recomendação nesse sentido.

4.10 – Despesas Diretas - Veículos com Motorista: Ausência de procedimentos de controle que possibilitem atestar as horas de utilização de veículos com motoristas consideradas nos cálculos das medições, que em alguns casos ultrapassam, inclusive, as horas previstas nas jornadas mensais de trabalho.

Sobre esse apontamento, a contratada explica que muitas vezes ao realizar as pesquisas domiciliares, os funcionários não encontram as pessoas a serem entrevistadas em seus domicílios.

Desse modo, procura marcar um outro horário, o qual muitas vezes é fora do expediente comercial, onde o funcionário tem que se deslocar para poder executar de forma satisfatória o objeto contratual, realizando a pesquisa solicitada.

Outro fato corriqueiro é quando há necessidade de aguardar a remoção das famílias, o que muitas vezes ultrapassa o horário do expediente normal da jornada.

Para a Auditoria, a documentação que seu suporte à defesa da contratada consta somente a relação dos veículos utilizados em dez/02 e dez/03, com os nomes dos motoristas, mantendo, assim, o entendimento quanto à ausência de procedimentos de controles eficazes que possibilitem atestar as horas que os veículos foram efetivamente utilizados na execução do objeto contratual.

Sobre essa divergência, entendo que os esclarecimentos apresentados são razoáveis e que o aperfeiçoamento dos controles poderia solucionar o questionamento, entretanto, dado ao tempo transcorrido, resta prejudicada qualquer recomendação nesse sentido.

4.11– Veículo com Motorista - Cobrança Indevida: Existência de veículo considerado simultaneamente em medições do contrato nº 029/2002 e do contrato nº 011/2001, caracterizando duplicidade de pagamento.

Sobre esse apontamento, a contratada reconheceu um erro formal, em decorrência do cadastro de veículos do Contrato HABI, anexando aos autos o controle de veículos utilizado no contrato 029/02 nos meses de dezembro/2002, dezembro/2003 e maio/2004, com a real placa do veículo que foi repetido, por mero engano na elaboração da medição.

Para a Origem, o apontado ocorreu em virtude de um equívoco, uma vez que documentos com formatos idênticos são preparados pela Contratada para instruir ambos os contratos.

Do exame da matéria, a Auditoria concluiu que os elementos de defesa não seriam suficientes para afastar a impropriedade verificada, porque nos documentos de controle dos veículos não estão claramente discriminados a quais dos dois contratos tais documentos se referem.

Sobre essa divergência, parece mais uma vez que o aperfeiçoamento dos controles poderia solucionar o questionamento, entretanto, dado ao tempo transcorrido, resta prejudicada qualquer recomendação nesse sentido.

4.12 – Despesas Diretas - Materiais de Expediente / Comunicação: Falta de composição/comprovação dos gastos com material de expediente e de comunicação, considerados nas medições examinadas pelo valor limite previsto na Planilha Orçamentária e

4.13 – Diretas - Outros Gastos: Falta de composição/comprovação dos demais gastos considerados nos cálculos das medições, que em alguns casos apresentam ainda quantitativos idênticos, como no caso das cópias xérox coloridas e cópias xérox simples.

Sobre esse apontamento, a contratada informa que se trata de uma verba fixa, correspondente ao valor de R$ 2.000,00 (dois Mil Reais), juntando aos autos as notas fiscais que comprovavam os gastos e afirmando que o material utilizado era checado regularmente pela fiscalização da contratante.

Para a Auditoria, ao examinar as notas fiscais de compras e recibos de pagamento emitidos em nome da contratada, não foi possível afirmar que tais gastos se referem efetivamente ao Contrato nº 029/2002, ora em análise.

Sobre essa divergência, parece mais uma vez que o aperfeiçoamento dos controles poderia solucionar o questionamento, entretanto, dado ao tempo transcorrido, resta prejudicada qualquer recomendação nesse sentido.

4.14 – Cobrança Indevida - Aparelhos de Fax: "Cobrança indevida pela utilização de aparelhos de fax, contrariando o disposto na cláusula sexta do Contrato.

Sobre esse apontamento, a contratada alega que o valor dos aparelhos de fax não foi amortizado integralmente, conforme afirmado pelo relatório.

Segundo a Origem, o que ocorreu foi, provavelmente, um equívoco na cobrança de dois meses, além dos doze meses previstos no contrato, uma vez que, efetivamente, os aparelhos foram doados ato contínuo à Contratante.

Conforme informado, o valor total da aquisição dos cinco aparelhos de fax foi de R$ 3.125,00 e o valor amortizado em 14 meses totalizou R$ 2.280,60 (14 x R$162,90).

Como o valor da aquisição dos aparelhos de fax deveria ser amortizado somente nos dozes meses iniciais do contrato, a Auditoria considerou irregular o procedimento, contestando, inclusive, o preço dos aparelhos, já o comprovante do custo não foi anexado aos autos.

Considerando que o valor amortizado foi inferior ao valor de aquisição informado e que os aparelhos foram doados à Contratante, entendo superado o apontamento.

4.15 – Empenhos Emitidos Extemporaneamente: Emissão de empenhos posteriormente ao início dos efeitos financeiros, no montante de R$ 3.613.884,49, contrariando o disposto no artigo 61 da Lei nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 23.639/87.

Sobre esse apontamento, a Origem alega que se trata de questão de ordem formal e que as notas de empenho foram devidamente emitidas.

Para a Auditoria, as notas de empenho juntadas aos autos comprovam o desatendimento à legislação sobre a matéria.

Sobre essa divergência, verifico que as notas de empenho foram suficientes para atender às despesas realizadas no exercício e, por esse motivo, considero superado o apontamento.

4.16 – Pagamentos Efetuados Extemporaneamente: Diversos pagamentos efetuados posteriormente ao prazo de 30 dias, contrariando o disposto na cláusula terceira do contrato.

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que os atrasos de poucos dias ocorridos em alguns pagamentos não tiveram o condão de gerar a incidência de correção monetária e nem tampouco de ocasionar a rescisão contratual, não acarretando qualquer prejuízo para a Administração, nem tampouco para Contratada, uma vez que o contrato firmado não contempla a correção monetária.

Para a Auditoria, houve o desrespeito à cláusula terceira do contrato, conforme documentos extraídos dos processos de pagamento do Sistema SEO.

Diante da ausência de qualquer tipo de prejuízo à municipalidade, considero superado o apontamento.

O que se verifica do teor dos apontamentos é que a melhoria nos procedimentos de controle poderia ter trazido mais clareza nos processos de trabalho e reduzido os questionamentos no curso da instrução processual, entretanto, dado ao transcorrer do tempo, considero prejudicado qualquer tipo de recomendação à Origem.

Diante de todo o exposto, considerando o longo tempo decorrido desde a execução do contrato em tela, cujos fatos apurados se deram há exatos 20 anos e, considerando ainda os princípios da segurança jurídica e do fato consumado, aliado à ausência de indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis e, finalmente, considerando que o objeto contratado foi executado, **JULGO REGULAR** a Execução do Contrato 029/2002/SEHAB/HABI.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:43:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

45º SONP

E-TCM Nº 3.619/2006

Relator: Cons. João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, recomendo que este julgamento seja convertido em diligência, a fim de alertar o E. Relator sobre a presença das Peças nº 13 e 14 (referentes ao TC nº 3619/2007) e das Peças nº 15 e 16 (referentes ao TC nº 3619/2015). Vale ressaltar que o processo em questão é o TC nº 3619/2006. A inclusão desses documentos alheios ao processo pode levar a equívocos neste julgamento, sendo, portanto, conveniente removê-los do processo.

Caso não seja esse o entendimento, passo à análise de mérito.

Acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e adotando-as como razão de decidir, julgo irregular a Execução do Contrato 029/2002, nos valores e período analisados.

Diante do tempo decorrido e não havendo

evidências inequívoca de prejuízo ao Erário, aceito os efeitos financeiros da Avença.

É como voto.

TCM, 24 de julho de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.07.24 09:51:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB